



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Processo: 5256662-22.2026.8.09.0051

Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Natureza jurídica: Ação constitucional civil de procedimento especial

Assunto: Liberação de Alvará Sanitário. Tema Repetitivo 483 do STJ: Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Liberdade de associação. Art. 5º, inc. XX da CRFB/88. Princípio da legalidade

Polo ativo: SINDHOESG

Polo passivo: Superintendente em Saúde SUVISA

Parte substancial: ESTADO DE GOIÁS

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS – SINDHOESG, em desfavor de ato da SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE GOIÁS (SUVISA-GO).

O feito foi distribuído perante este juízo em 24/03/2026.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

O impetrante/SINDHOESG, representante legal dentre outros, da categoria econômica dos hospitais, por prerrogativas definidas em lei e no Art. 6º do seu Estatuto Social (incluso), pode representar ativa e passivamente, perante as autoridades constituídas, interesses coletivos e individuais da categoria econômica, administrativa ou judicialmente, inclusive como substituto processual

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



em ações coletivas. O Tema do STF 823, não deixa dúvida da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. De forma que o SINDHOESG, mesmo buscando exaustivamente, como se comprovará, a resolução administrativa não viu outra alternativa a não ser buscar o provimento jurisdicional para resolução do ato ilegal perpetrado. Em função desta representatividade, tomou conhecimento da conduta da SUVISA, que para liberação de alvará sanitário e outros documentos de sua alçada, necessários ao funcionamento dos hospitais, estava sendo exigido documento comprobatório da filiação emitido pela Associação dos Hospitais do Estado de Goiás, em face da liminar exarada no processo nº 1002058-37.2018.4.01.3500 que tramita na 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Tal documento é exigido para a dispensa de contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos em hospitais com menos de 50 (cinquenta) leitos, fato já superado pela jurisprudência em sede de repetitivo. Se não bastasse a exigência de documento de terceiro, coagindo a filiação em outra entidade distinta do SINDHOESG, de seus sindicalizados representados, a SUVISA atropelou, com pleno conhecimento de causa, o entendimento já consolidado no Tema Repetitivo 483 – Recurso Repetitivo nº 1110906/SP do Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado em linhas seguintes. 2. DO ATO COATOR E DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA SEGURANÇA Oportuno trazer uma linha do tempo para elucidar a questão, demonstrando que o impetrante buscou de todas as formas a resolução do caso administrativamente, o que foi ignorado pela impetrada, como podemos observar: 23/05/2025 O SINDHOESG encaminha o Ofício nº 006/2025 à SUVISA solicitando esclarecimentos sobre a exigência de farmacêutico para hospitais com até 50 leitos. (Doc. 01) O teor do ofício não deixa dúvida quanto à desnecessidade de contratação pelas unidades hospitalares de farmacêuticos nos dispensários em hospitais com menos de 50 leitos, fazendo referência ao Repetitivo mencionado em linhas anteriores. SUVISA confirma recebimento e informa abertura do Processo SEI nº 2025000100038578. (Doc. 02) 25/07/2025. SINDHOESG reitera o Ofício nº 006/2025 por ausência de resposta. (Doc.03). Recebimento confirmado pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde. 21/08/2025. SUVISA responde por meio do Ofício nº 51720/2025/SES, vinculado ao Processo SEI nº 202500010039207.(Doc. 04) e (Doc.05). Já nessa primeira resposta, cita a liminar da Associação dos Hospitais, não mencionando os filiados do SINDHOESG, reiterando a necessidade de vigência da liminar (“Portanto considerando a existência da Liminar nº 1002058-37.2018.4.4.01.3500, hoje,não existe nenhuma norma que impeça a regularidade destas unidades com menos de cinquenta leitos que não tenham farmacêutico, sendo a responsabilidade da farmácia, durante a vigência da Liminar de Responsabilidade do Responsável Técnico do Hospital.”). 09/09/2025. SINDHOESG protocola o Ofício nº 22/2025 solicitando reunião presencial. (Doc. 06) 14/10/2025. SUVISA confirma reunião para 21/10/2025. 21/10/2025. Realização de reunião presencial na SUVISA com participação do Presidente do SINDHOESG e assessoria jurídica. Ficou ajustado que o Sindicato enviaria novo ofício com questionamentos formais. 04/11/2025. SINDHOESG encaminha o Ofício nº 043/2025 solicitando esclarecimento expresso sobre a exigência de farmacêutico em hospitais com até 50 leitos e aplicação do REsp 1.110.906/SP. (Doc. 07) e (Doc.08), de obrigatória transcrição em parte: “Note-se que esta SUVISA vincula a apresentação da mencionada liminar para a abstenção da exigência de responsável técnico para

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



hospitais que possuam até 50 leitos. Todavia, o processo citado já foi sentenciado (sentença anexa), e atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da Primeira Região aguardando julgamento do recurso de apelação da União Federal. Como já tínhamos informado no ofício anterior, a sentença decidiu fundamentando-se no Recurso Especial nº 1110906/SP (anexo), que consolidou o entendimento da desnecessidade do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos em hospitais e clínicas públicas ou privadas com até 50 (cinquenta) leitos, senão vejamos parte da sentença – item 35: “35. A questão ora posta nos autos já se encontra definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.906/SP, julgado em 23 de maio de 2012 e registrado como Tema 483 do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1.Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2.Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive – a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido”. (STJ - REsp nº 1.110.906/SP, Relator Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).’ Assim sendo, podemos afirmar categoricamente que não em função da liminar, mas em função do Recurso Especial Repetitivo nº 1110906/SP transitado em julgado, e que obriga os demais juízes a seguirem tal determinação, que a questão posta está superada não se vinculando a liminar já sentenciada como respondido por esta SUVISA.” 09/12/202. SINDHOESG reitera o Ofício nº 043/2025 por ausência de resposta. (Doc. 09). Na mesma data, a SUVISA responde com o Ofício nº 65388/2025/SES, fazendo referência

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



ao Ofício nº 006/2025 (e não ao nº 043/2025), sem enfrentar os questionamentos apresentados, mas deixando claro novamente que: “Para isso faz-se necessário a apresentação de documento comprobatório emitido pela Associação dos Hospitais do Estado aos seus associados para que seja apresentado junto aos documentos exigidos no momento do Licenciamento e nas Inspeções.” (Doc. 10) e (Doc.11) 10/12/2025. SINDHOESG encaminha o Ofício nº 048/2025, informando: (Doc. 12) e (Doc. 13) Contratação de farmacêutica para assessoria técnica aos filiados para os medicamentos de controle especial; Requer manifestação expressa se hospitais com até 50 leitos não filiados à AHEG teriam ou não direito à abstenção da exigência; Solicita posicionamento formal quanto à liberação de alvarás. 12/12/2025. SUVISA confirma recebimento (Protocolo nº 2610/2025).(Doc. 14) 20/01/2026 SINDHOESG reitera o Ofício nº 048/2025.(Doc. 15). SUVISA informa novo protocolo sob nº 147/2026.(Doc. 16) 10/02/2026 SUVISA encaminha o Ofício nº 3959/2026/SES, no qual: (Doc. 17) e (Doc. 18) Reafirma a obrigatoriedade legal de farmacêutico; Informa que, por força de decisão da 9ª Vara Federal (Proc. nº 1002058-37.2018.4.01.3500), se abstém de exigir farmacêutico apenas para hospitais com até 50 leitos filiados à AHEG; Exige comprovação de filiação à AHEG para concessão da abstenção; Limita a medida exclusivamente a hospitais (não clínicas). Desse modo, os documentos de forma cristalina comprovam que a impetrada SUVISA permanece irreduzível em somente liberar a emissão de documentos de sua alçada mediante apresentação de documento comprobatório de filiação na Associação dos Hospitais do Estado de Goiás, para fazer juz a liminar/sentença citada, negando assim vigência do entendimento exarado no Tema 483 do Superior Tribunal de Justiça. Ora, exigir que os filiados do SINDHOESG, apresentem documento comprobatório de filiação na Associação dos Hospitais do Estado de Goiás, é na prática negar a representatividade e a existência deste impetrante, coagindo aos sindicalizados representados a se filiarem a terceiro que não tem interesse, não querem despendar recurso para tanto, e, principalmente, não são obrigados por lei. Veja que não existe essa questão de exigir filiação e liminar/sentença. O que se tem hoje é um julgamento repetitivo que obriga define a questão de forma definitiva. Negar vigência ao mesmo, ou se fazer de desentendido, mesmo quando reiteradamente provocado, é ato ilegal que denota má fé e coação indevida.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

1. conceda liminar a fim de, determine que a impetrada SUVISA se abstenha de exigir a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos nos estabelecimentos de pequeno porte (até 50 leitos) filiados ao SINDHOESG, obrigando-se a emitir os alvarás, licenças e outros documentos de sua responsabilidade;
2. Por fim, que seja concedido a segurança definitiva, confirmando a liminar acima requerida, para se ver declarada a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela Autoridade Coatora, bem reconhecer a não obrigatoriedade dos estabelecimentos representadas pelo SINDHOESG de contratarem ou manterem profissional farmacêutico responsável técnico pelos seus “dispensários de medicamentos”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e recolheu a guia de custas iniciais.



A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Decisão do dia 08/04/2026, de lavra deste togado ora subscritor onde em suma:

- RECEBO a petição inicial, considerando que, em um juízo preliminar, encontram-se preenchidos os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil c/c Art. 6º da Lei federal n. 12.016/09.
- Na confluência do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ao passo em que DETERMINO à SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DE GOIÁS que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos nas unidades hospitalares e clínicas com até 50 (cinquenta) leitos, filiados ao SINDHOESG, devendo emitir os alvarás, licenças e outros documentos de sua responsabilidade, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência, sob risco das medidas coercitivas cabíveis.
- NOTIFIQUE-SE e intime-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/GO), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- Prestadas as informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo legal. [ev. 6]

O ESTADO DE GOIÁS apresentou contestação onde, em suma, aduz perda superveniente do objeto da ação mandamental, com a consequente extinção do feito sem solução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que a administração pública, espontaneamente, já internalizou em seus atos de fiscalização o direito pretendido nesta ação. [ev. 15]

O MP/GO opinou pela desnecessidade de intervenção no feito [ev. 20]

Os autos vieram conclusos em 08/06/2026.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Alea jacta est.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

Evidencia-se o interesse de agir quando há necessidade do cidadão em buscar a tutela jurisdicional, de modo que o comando judicial lhe seja útil, valendo-se a parte de medida consentânea ao fim que se destina.

In casu, afastada a referida preliminar de ausência de interesse de agir, pois o cumprimento da liminar não induz, por si só, a perda do objeto da ação originária, pois a tutela concedida em caráter de urgência tem natureza provisória e revogável, de modo que é necessária a confirmação de seus efeitos por meio de sentença de mérito.



Neste sentido precedente deste e. TJ/GO:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. VAGA EM UTI. CARÁTER DE URGÊNCIA. REGULAÇÃO PELO SUS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA. EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. 1. O cumprimento a ordem judicial deferida liminarmente nos autos do mandado de segurança, por si só, não induz à perda superveniente do interesse processual, ou do objeto da ação, porquanto, embora satisfativa, reveste-se de provisoriedade e precariedade, sendo imprescindível a sua confirmação por meio do julgamento do mérito do writ. 2. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública. 3. Configura ofensa ao direito fundamental à saúde, líquido e certo, a omissão do Poder Público em fornecer ao Substituído, os procedimentos imprescindível ao tratamento de sua doença, devendo o ato omissivo ser corrigido pela via mandamental, em efetivação ao art. 196 da CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança Cível: 53712203420248090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024) g.n.

Tal solução é muito mais benéfica e favorável às partes. O acolhimento da preliminar levaria à extinção do feito sem exame de mérito nos termos do artigo 485 do CPC, possibilitando ao autor a repositura da demanda, o que não se admite.

Tanto assim que, atualmente, vige o artigo 488 do CPC, segundo o qual: *"desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."*

Referida circunstância, somada à relevância da matéria em discussão, impõe a apreciação do mérito do pedido por força do princípio processual da primazia do julgamento do mérito, previsto no Art. 6 do CPC, o qual exige empenho do julgador para superar questões formais e solucionar o mérito da controvérsia submetida a sua análise.

O Mandado de Segurança é destinado a afastar ofensa a direito subjetivo líquido e certo, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, desde que, claramente, demonstrada a sua violação ou ameaça de lesão.

Desta forma, Mandado de Segurança é uma ação utilizada adequadamente para corrigir as ilegalidades ou abusos cometidos pelos órgãos estatais ou àqueles em função do Poder Público. Está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/09, em que visa proteger a liquidez e a certeza de um direito, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade através de ação de natureza cível e sumária.

Para se valer do procedimento heroico, o impetrante há de ser titular de direito líquido e certo. Por liquidez e certeza do direito, para fins de ação de mandado de segurança, se entende como aquele direito que se apresenta comprovado de plano, extirpado de dúvidas.

No mérito, pede o demandante a declaração da ilegalidade e abusividade do ato praticado pela Autoridade Coatora, bem reconhecer a não obrigatoriedade dos estabelecimentos representadas pelo SINDHOESG de contratarem ou manterem profissional farmacêutico responsável técnico pelos seus *"dispensários de medicamentos"*.



No caso em análise, constata-se o ato coator consubstanciado no ofício n. 3959/2016/SES, de 05/02/2026, subscrito pela S. Sr.^a a Subsecretária de Vigilância em Saúde, **Flúvia Pereira Amorim Da Silva**, e pela S. Sr.^a a Superintendente de Vigilância Sanitária, Ambiental e de Saúde do Trabalhador, **Eliane Rodrigues Da Cruz**, onde em suma:

[omissis] em cumprimento à Sentença Judicial proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Processo nº 1002058-37.2018.4.01.3500), esta Superintendência de Vigilância Sanitária, Ambiental e de Saúde do Trabalhador se abstém de exigir responsáveis técnicos farmacêuticos para hospitais com até 50 leitos que sejam devidamente filiados à Associação dos Hospitais do Estado de Goiás. Ressaltamos que tal medida é específica para hospitais, não contemplando clínicas. Para a regularidade do licenciamento sanitário e das inspeções, as unidades beneficiadas devem obrigatoriamente apresentar documento comprobatório de filiação emitido pela respectiva Associação. [ev. 01; arq. 25; pg. 58 PDF]

Enfrentando esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1110906/SP, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 483), pacificou, à luz da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o entendimento de que inexistente obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em pequena unidade hospitalar, assim entendida aquela dotada de até 50 (cinquenta) leitos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Nessa ocasião, aliás, foi fixada tese jurídica vinculante no sentido de que *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos"* (Tema 483/STJ). O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas médicas. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos.

Com o advento da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, os dispensários de medicamentos dos hospitais públicos e privados passaram a receber o mesmo tratamento conferido às farmácias, devendo contar com profissional farmacêutico, pois, além de a referida norma não trazer imposição expressa neste sentido, atraindo o disposto no art. 5º, II, da CF ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), tampouco revogou os dispositivos da Lei nº 5.991/73 que trazem a definição e contornos jurídicos dos dispensários.

Nesse mesmo sentido, veja-se os seguintes arestos do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que **"não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos"**, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.". 2. Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente" (EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.6.2018). 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 1.408.869/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/3/2021.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que **"não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica,"** prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes"(Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 2. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. (...) 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial". (AREsp n. 1.562.704/PE, relator Ministro Herman Benjamin, T2, DJe de 19/12/2019.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA EFETIVAMENTE TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com razão a embargante, pois existente omissão no acórdão embargado. Efetivamente não foi examinada a questão principal apresentada no recurso especial, qual seja, a de que a nova Lei de Farmácia não modificou a legislação que embasou o título judicial transitado em julgado, por isso persistiria a desnecessidade de contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 2. Sobre a questão, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.697.211/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/4/2018), assentou que a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Reforça esse entendimento o fato de que foram vetados dispositivos desta lei que limitariam às farmácias a atividade de dispensário de medicamento e que obrigariam os dispensários a serem convertidos em farmácias dentro de determinado prazo. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.346.966/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2, DJe de 28/5/2019.)

O Tema 483 do STJ não traz menção à necessidade de comprovação de filiação a qualquer tipo de associação como condição para a dispensa da presença de farmacêutico. A decisão do STJ fundamenta-se unicamente na interpretação da legislação federal (Lei nº 5.991/73), que diferencia os tipos de estabelecimentos e suas respectivas obrigações.

No caso vertente, a exigência de comprovação de filiação a uma associação ou sindicato para a regularização de licenciamento sanitário é considerada ilegal e inconstitucional.

Essa prática viola diretamente a liberdade de associação prevista no Art. 5º, inc. XX, da CRFB/88 que garante *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*. Condicionar a obtenção ou renovação de um alvará sanitário, um ato administrativo necessário para o exercício de uma atividade econômica, à filiação em uma entidade privada é uma forma de coerção indireta, o que é vedado pela Constituição.

O princípio da Legalidade Estrita previsto no Art. 37 da CRFB/88 também veda a prática de exigência da filiação para regularização da licença sanitária. A Administração Pública só pode exigir o que a lei expressamente determina.

Não há, na legislação que rege a vigilância sanitária, a exemplo da Lei federal nº 5.991/73 ou a Lei federal nº 6.360/76, qualquer dispositivo que autorize um órgão sanitário a exigir comprovante de filiação associativa para emitir um alvará/licença.

Criar tal exigência de filiação à **Associação dos Hospitais do Estado de Goiás** é um ato abusivo que extrapola a competência do órgão fiscalizador.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16



Com efeito, o artigo 50 da Lei estadual n. 13.800/2001 determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente.

Evidencia-se, portanto, total desconexão entre a fundamentação legal invocada e os fatos imputados, caracterizando motivação inadequada e incongruente.

Além disso, a vedação da regularização das atividades profissionais constitui medida gravosa que deve observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Na espécie, a autoridade administrativa optou pela medida mais gravosa, qual seja, vedar a regularização sanitária mediante exigência de associação, sem considerar alternativas menos restritivas, como advertência, notificação para esclarecimentos ou instauração de processo administrativo regular.

O direito ao exercício de atividade econômica e profissional regular somente pode ser restringido mediante processo administrativo que observe o devido processo legal, o que não ocorreu no caso em análise.

O ESTADO DE GOIÁS confirmou que a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio da SUVISA COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, aderiu à orientação para a emissão de alvará sanitário de hospitais de pequeno porte, até 50 leitos, ou unidades equivalentes, inclusive clínicas, que possuam dispensário de medicamentos, não deve ser exigida assistência técnica de farmacêutico, nem Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, conforme DESPACHO Nº 253/2026/SES/SUVISA/CAJVS-06529, do dia 16/04/2026 subscrito pela ilma. Subsecretaria de Vigilância em saúde **Fluvia Pereira Amorim Da Silva** [ev. 15]

Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se apresenta em harmonia com a jurisprudência dominante, recurso repetitivo do STJ e repercussão geral do STF, não ofertando o ESTADO DE GOIÁS precedentes de caráter vinculante em sentido contrário.

Ressalto ainda, a sentença mandamental já contém uma ordem direta à autoridade impetrada, que deve ser cumprida de imediato, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal, independentemente de um processo de "execução" autônomo, havendo ainda um impeditivo da utilização do mandado de segurança com fins pecuniários, por isso o autor, se for o caso, precisaria ajuizar uma ação de obrigação de fazer ou cobrança, sob risco de burla ao regime do precatório.

Devido à diferença de rito, de causa de pedir e de pedidos (um busca assegurar o direito, o outro o cumprimento a obrigação de fazer), não há prevenção de competência entre o juízo que julgou o mandado de segurança e o juízo competente para a ação pelo procedimento comum (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

Portanto, a decisão transitada em julgado no *mandamus* constitui o fundamento principal do mérito da obrigação de fazer (causa de pedir remota), mas não gera prevenção ou qualquer outra hipótese de dependência processual que justifique afastar a regra da livre distribuição.

Frise-se, as obrigações de fazer atinentes ao ajuizamento do mandado de segurança deverão ser buscadas por meio de ação própria, em outros autos (sem vinculação no Projudi),



sob procedimento comum ordinário, a tempo e modo.

Esclareço que a isenção da Fazenda Pública refere-se a não exigência do pagamento prévio das despesas ou ao final do processo, enquanto o reembolso é a obrigação do ente público de ressarcir o vencedor (autor ou réu) pelas despesas que arcou antecipadamente para ingressar com a ação judicial ou se defender. Portanto, a isenção de custas é um privilégio legal concedido à Fazenda Pública a qual não precisa pagar valores (prévios ou diferidos) ao movimentar a máquina judiciária.

Por outro lado, o reembolso decorre do princípio da sucumbência (art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil), que determina que a parte perdedora (neste caso, o ente público) deve ressarcir integralmente o autor vencedor pelos gastos despendidos para movimentar o processo.

A isenção abrange apenas as taxas judiciárias estatais, não isentando gastos com terceiros, como o transporte de oficiais de justiça ou honorários de peritos. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a isenção de custas do ente público não se confunde e não afasta o seu dever de restituir as despesas antecipadas pela parte vencedora da demanda. Dessa forma, caso seja vencida na demanda, a Fazenda Pública deve ressarcir os valores devidos ou adiantados pela parte contrária..

Passo ao DISPOSITIVO do título judicial recorrível.

Ante o exposto, nos termos do Art. 487, inc. I do CPC, **CONCEDO DA ORDEM DE SEGURANÇA** ao direito pleiteado e **confirmo a medida liminar**, ao tempo em que extingo o feito, com resolução do mérito, a fim de:

1. DECLARAR a ilegalidade do ofício n. 3959/2016/SES/GO de 05/02/2026;
2. DETERMINAR à SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DE GOIÁS que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos nas unidades hospitalares e clínicas com até 50 (cinquenta) leitos, filiados ao SINDHOESG, devendo emitir os alvarás, licenças e outros documentos de sua responsabilidade, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência, conforme disposto no Tema 483 do STJ, como já o faz;
3. ESTABELEECER a eficácia do título judicial resultante desta ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual restrita aos integrantes da categoria, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil), na base territorial da entidade autora e àqueles em exercício provisório em outra localidade;
4. FACULTAR que eventuais pedidos de obrigação de fazer e cumprimento de sentença coletiva sejam distribuídos livremente entre os ínclitos juízos das dezenas de Varas da Fazenda Pública Estadual das comarcas do interior, conforme o domicílio do exequente, sem necessidade de vinculação a este feito, mediante apresentação da certidão de trânsito em julgado, cópias da sentença e dos acórdãos;
5. CONSIGNAR, em relação aos substituídos estabelecidos em Goiânia/GO, os pedidos de obrigação de fazer advindos de sentença coletiva devem ser distribuídos aos ínclitos juízos da 4ª e 8ª Varas da Fazenda Pública Estadual da Capital, com competência exclusiva para processar e julgar os cumprimentos de sentença de ações coletivas e os incidentes correlatos, conforme disposto no art. 1º, da Resolução nº 278, de 21 de outubro de 2024 e na Res. 300/2025, ambas do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



De acordo com as Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ deixo de arbitrar os honorários advocatícios, porque inoportáveis na espécie.

Condeno o ESTADO DE GOIÁS ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora da ação.

Intime-se o **Ministério Público**.

Submeto a presente sentença ao **duplo grau** de jurisdição e, havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas e cautelas de estilo.

A Fazenda Estadual é **isenta** do preparo de emolumentos e taxas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via PJD.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

¹ EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: Luciano Silva Lacerda - Data: 20/08/2026 09:54:16

